



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 14763/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde

Denunciante: Constral Construtora e Consultoria Santo Antônio Ltda

Denunciado: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Prefeita)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00402/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 14763/19, que trata de Denúncia formulada pela Constral Construtora e Consultoria Santo Antônio Ltda, em face da ex-Prefeita Municipal do Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relatando irregularidades na Concorrência nº 03/2019, cujo objeto consistiu na contratação de empresa de serviços técnicos especializados de engenharia para execução de obras de urbanização e de construção de equipamentos públicos na Área Central do Conde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



PROCESSO TC nº 14763/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pela Constral Construtora e Consultoria Santo Antônio Ltda, em face da ex-Prefeita Municipal do Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relatando irregularidades na Concorrência nº 03/2019, cujo objeto consistiu na contratação de empresa de serviços técnicos especializados de engenharia para execução de obras de urbanização e de construção de equipamentos públicos na Área Central do Conde.

Em apertada síntese, o denunciante informa:

- 1) *Que um dos licitantes, CONSTRUDANTAS, não teria apresentado acervo válido comprobatório do atestado de capacidade técnica (piso drenante resinado moldado in loco), mas mesmo assim foi habilitado pela comissão licitante;*
- 2) *O instrumento convocatório exige acervo técnico comprobatório da instalação de piso drenante resinado moldado in loco; no entanto, o acervo apresentado pela CONSTRUDANTAS refere-se a piso granilite, de complexidade e preço inferior ao exigido pelo instrumento convocatório.*
- 3) *Pugna pela concessão de MEDIDA CAUTELAR por esta Corte de Contas com visas a suspender o certame licitatório, determinando, em seguida, a nulidade do procedimento licitatório.*

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 89/94, concluiu que a presente denúncia está PREJUDICADA, razão pela qual é sugerido o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do Parecer nº 086/22 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela juntada dos presentes autos ao Proc. 21343/19, em que é analisado a Licitação referente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, verifica-se, à fl. 74, que a presente denúncia foi objeto do Mandado de Segurança nº 0801259-77.2019.8.15.0441. Na ocasião, o Judiciário suspendeu, liminarmente, o certame, ante a procedência dos fatos denunciados (fl. 75). No entanto, conforme pontua o Órgão Auditor, à fl. 93 (*in verbis*):

"Porém, observa-se que após o pedido de desistência do autor, ocorrido em 13/11/2019, o certame foi retomado e homologado em 19/11/2019, e teve a sua execução contratual encerrada em 21/01/2021, após pagamentos que superaram R\$ 4 milhões. A presente denúncia, portanto, encontra-se atualmente prejudicada".



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 14763/19

Ante o exposto, voto pelo:

- 1) Arquivamento dos autos.

É o Voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 2 de Março de 2022 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2022 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO